



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.452 - SP (2015/0245582-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DE NOVO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige para a concessão da progressão de regime o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Cassação da decisão que deferiu a progressão de regime adequadamente fundamentada pelo Tribunal de Origem, em razão do não atendimento dos requisitos subjetivos e objetivos, com base nas peculiaridades do caso concreto. Inocorrência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.452 - SP (2015/0245582-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO DE OLIVEIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

"Agrav. Deferimento de regime aberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja cassada a decisão pelo demérito subjetivo do sentenciado. Não preenchimento dos requisitos para a obtenção da benesse. Deferimento do regime aberto quatro meses após o deferimento de progressão ao regime semiaberto. Agravado provido."

A impetrante sustenta que o paciente teve bom comportamento nos últimos anos, permanecendo por mais de 3 (três) anos sem praticar nenhum ato que denotasse desvio das normas sociais. Destaca, ainda, que as circunstâncias apontadas como indicativas da necessidade de exame são antigas e não refletem o comportamento atual do paciente. Requer o restabelecimento da decisão de primeira instância, que concedeu ao sentenciado a progressão de regime.

Liminar indeferida.

Informações do Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento do *writ* e pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 337.452 - SP (2015/0245582-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE E DE NOVO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige para a concessão da progressão de regime o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Cassação da decisão que deferiu a progressão de regime adequadamente fundamentada pelo Tribunal de Origem, em razão do não atendimento dos requisitos subjetivos e objetivos, com base nas peculiaridades do caso concreto. Inocorrência de constrangimento ilegal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Verifica-se do art. 122 da Lei de Execuções Penais que para a concessão da progressão de regime é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

No caso em análise, tem-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a decisão que deferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena por entender ausentes os requisitos subjetivos e objetivos, com base em elementos concretos, conforme se depreende de sua transcrição parcial:

"O agravado se encontra condenado à pena de 08 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de dois roubos qualificados e um furto qualificado, tendo iniciado o cumprimento de sua reprimenda em 03 de agosto de 2010 e término de cumprimento da reprimenda previsto para 22 de outubro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2018 (fls. 05, verso).

O requisito objetivo não se encontrava cumprido quando da prolação da sentença, eis que o agravante teve deferido seu pedido de progressão ao regime semiaberto em 13 de fevereiro de 2014, e somente cumpriu um sexto da reprimenda restante no regime semiaberto em 10 de outubro de 2014 (fls. 24).

Não há como ser transferido a regime menos gravoso sem o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior, vedada a progressão “per saltum”. Além disso, também não preenche o requisito subjetivo.

Possui histórico prisional conturbado, eis que beneficiado com o livramento condicional foi preso em flagrante em 11 de outubro de 2010 por roubo duplamente qualificado, sendo reincidente específico nesse delito, além de registrar duas faltas disciplinares consistentes em posse de droga em 04 de outubro de 2012 e 12 de maio de 2004 (fls. 07), sendo sua vida carcerária um crescer de crimes que revela sua personalidade altamente desabonadora, voltada à prática de delitos patrimoniais reiterados, sendo necessária análise mais apurada quando da concessão de benefícios da execução penal.

Teve deferido o regime semiaberto em 13 de fevereiro de 2014 (fls. 07, verso) e, apenas sete meses após, em setembro de 2014, o Juízo da Execução já o promoveu ao regime aberto, sem ao menos o cumprimento do lapso temporal e desprovido de qualquer elemento mais apurado sobre o mérito do sentenciado.

É reincidente, tem longa pena a cumprir, sendo sua personalidade voltada à reiteração de crimes patrimoniais, o que indica prognose altamente negativa, bem como a necessidade de realização de exame criminológico, sendo necessário avaliar a absorção da terapêutica penal para confirmar sua aptidão à progressão a regime menos gravoso.

Dessa forma, sem a realização de exame criminológico para se auferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovido ao regime semiaberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão no regime semiaberto para que não coloque em risco a sociedade. Ao que consta, bem fundamentou o MM. Juiz das Execuções Criminais (fls. 23):

“Em que pese a conclusão do exame criminológico realizado (fls. 14/18), observo que se trata de mero prognóstico; contudo, o histórico prisional do sentenciado demonstra o contrário, eis que, além de possui considerável pena por cumprir (2.029), praticou faltas disciplinares de natureza grave, novos delitos no curso do livramento condicional e após evasão, evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada.” (grifei).

Caso a progressão seja concedida ao reeducando de forma prematura, poderá servir de estímulo ao cometimento de novos crimes e haverá também sério risco de evasão.

Destarte, é imperiosa a manutenção do sentenciado no regime fechado, pois sua periculosidade demanda maior cautela e análise pormenorizada, a fim de que se tenha a dimensão mais exata da possibilidade de sua efetiva ressocialização, evitando-se maiores riscos à sociedade ordeira.

Alerto, por oportuno, que para reconhecimento do preenchimento dos requisitos subjetivos seria aconselhável que fosse realizado novo exame criminológico, para que possa ser reanalisado seu perfil psicológico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social."

Verifica-se, portanto, que a regressão de regime foi adequadamente fundamentada pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de progressão, quando devidamente fundamentado, com base nas peculiaridades do caso. Transcrevo:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTAS GRAVES E DE NOVOS DELITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos termos do artigo 112 da LEP, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado para a obtenção da progressão de regime prisional.

2. No caso, não há constrangimento ilegal, na medida em que as instâncias ordinárias justificaram o indeferimento do benefício da progressão prisional, em razão da ausência do requisito subjetivo, com base nas peculiaridades da situação fática - cometimento de faltas graves, e de novos delitos no curso de livramento condicional.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 333.239/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A progressão de regime somente será concedida quando preenchidos, ao mesmo tempo, os requisitos objetivo e subjetivo, na forma disposta no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram, por decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadas, a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão do paciente ao regime semiaberto, configurada pela reiteração na prática de delito patrimonial quando estava em gozo do livramento condicional, bem como pela sua vida carcerária – que também não lhe socorre, tendo em vista o cometimento de faltas graves.

4. Eventual conclusão diversa da adotada pelas instâncias a quo demandaria a análise minuciosa da matéria fático-probatória, providência incabível no âmbito do *habeas corpus*.

5. *Writ* não conhecido."

(HC 301.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015.)

Assim, não há falar em constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Neste sentido, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0245582-8

HC 337.452 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 576782 70074935620148260344 817232010

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.